



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Impugnação
Subassunto.....: Impugnação Edital
No.Processo....: 2021/06/033816
Data Protoc....: 11/06/2021
Hora.....: 14:19
Requerente.: Telefonica Brasil S.A
CPF/CNPJ....: 02.558.157/0001-62
Numero.....: 1376
Complem.....:
Bairro.....: Manções
CEP.....: 4571936
Cidade.....: São Paulo-SP
Logradouro.....: Rua Engenheiro Luiz Carlos Bernini
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: W45AR3G
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317

Solicita Impugnação do Edital Referente ao Pregão Presencial Nº 39/2021 da Prefeitura Municipal de Triunfo, conforme documentos em anexo.

Fone:..... (11)34300000

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 11 de junho de 2021



Assinatura do Requerente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial N.º 39/2021 da Prefeitura Municipal de Triunfo.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Triunfo.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 16/06/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e Item 10.1 do Edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

1. OBJETO O presente Pregão tem por objeto a AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, conforme especificado neste edital e em seus anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

A seguir, os CINCO fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Edital contém omissões, quanto à possibilidade de participação por empresas reunidas em consórcio no certame, bem como sobre a possibilidade de subcontratar parte do objeto.

Todavia, a possibilidade de subcontratação e consórcio **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação e consórcio, **observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização da Agência

Reguladora para prestar somente um dos tipos de serviço ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas em forma de consórcio e através da subcontratação dos serviços, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como, também, para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer que **seja admitido o consórcio de empresas e a subcontratação dos serviços, esta última de maneira clara e coerente conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993**, conforme as condições técnicas específicas de cada serviço a ser contratado.

02. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS APARELHOS.



Verifica-se que a municipalidade positiva na Alínea "d" do Termo de Referência, a responsabilidade da contratada de assinar declaração de garantia:

d. A Contratada deverá assinar Declaração de Garantia

Todavia, os **computadores são apenas equipamentos que serão disponibilizados pela empresa contratada, no entanto, o funcionamento regular destes equipamentos é de responsabilidade direta do fabricante.**

Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes a mercadoria é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a empresa contratada a responsabilidade de garantir o bom funcionamento dos equipamentos.

Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do equipamento para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

A partir desta informação, verificar-se-á qual a origem do problema, sendo, somente após tal análise prévia, determinado se seria ou não responsabilidade da empresa contratada a troca do objeto.

Destarte, é fundamental mencionar que a garantia dos equipamentos, concedida pela assistência técnica do fabricante, não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta dos objetos, tampouco pelas quebras nos equipamentos.

Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação de declarar garantia dos produtos, dado que a responsabilidade relativamente a tal conserto é exclusivamente do fabricante do material, conforme exposto nestas razões, devendo ser alterado o edital neste aspecto.

Isto posto, solicita-se a supressão do texto "*A Contratada deverá assinar Declaração de Garantia*" do Instrumento Convocatório.

03. FALTA DE MINUTA DE CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 40, § 2º, INCISO III DA LEI 8666/1993.

O edital em referência não apresentou a minuta de contrato que regerá a futura contratação a ser efetivada.

Neste contexto, houve descumprimento direto não à previsão do artigo 40, §2.º, inciso III da lei 8.666/1993:

Lei 8666/1993

Art. 40. (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; (grifos de nossa autoria)

Apesar, do objeto da licitação ser a aquisição de computadores, o órgão não exige entrega imediata e integral, restando obrigações futuras, como por exemplo a declaração de garantia, assistência técnica dos equipamentos.

Isto posto, percebe-se que o objeto da licitação como um todo não está enquadrado nas hipóteses em que é dispensável o termo de contrato, este, portanto, é obrigatório, devendo expressamente constar, como anexo ao edital, a minuta de contrato respectiva.

Pelas razões expostas, solicita-se inclusão da Minuta do Contrato no Instrumento Convocatório.

04. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ASSINATURA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL.

Uma questão que precisa ser esclarecida é pertinente á data de assinatura do contrato, já que não houve a correspondente informação acerca da data de assinatura do mesmo.

Vale ressaltar que o **prazo estipulado seja o adequado para que o contrato possa ser assinado por qualquer empresa licitante**, vez que o trâmite interno de uma grande empresa depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

A fixação de tal prazo é essencial para as empresas participantes do certame, inclusive devido ao fato de o item 6 do Edital, prevê que a entrega dos equipamentos deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias, após o recebimento da nota de empenho (instrumento equivalente ao contrato).

Dessa forma, requer seja definida a data correta para assinatura do contrato para possível estipulação de início da data de entrega dos equipamentos, **sugerindo-se o prazo de 15 (quinze) dias**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

05. AUSÊNCIA DE PLANILHA FORMADORA DE PREÇOS E DE ESTIMATIVA DE PREÇOS.

Verifica-se que o edital **não apresentou qualquer planilha, nem mesmo simplificada, de formação dos preços, bem como não apresentou um orçamento estimado para a contratação.**

A planilha é essencial não apenas para a **indicação da forma de apresentação da proposta por parte do licitante**, como também para que, no curso do certame, se possa verificar eventual exequibilidade dos preços propostos, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Tal discriminação é, também, essencial para que posteriormente, no curso do contrato, possa ser avaliada, com critério, eventual necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro, de modo a que a repercussão no valor ocorra sobre aquele item do preço que tenha sofrido alteração, tal como, por exemplo, um acréscimo de impostos ou de quaisquer insumos que alterem o preço final do objeto.

Sem esta discriminação dos preços em planilha, restarão violados, de forma direta, os artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



I - (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários"; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A falta de indicação de uma planilha de preços gera dúvida, inclusive, quanto ao modo pelo qual será aferida a melhor proposta.

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, **toda licitação possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.**

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados. Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

A inexistência de uma planilha indicativa para apresentação dos preços gera não apenas dúvidas na forma de disputa, como também no modo de apresentação das propostas neste Pregão.

Ademais, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima.

Ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a entrega do objeto que se pretende licitar.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 16/06/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Solicitamos os seguintes esclarecimentos:

12. Software:

b. Deverá acompanhar o equipamento licença OEM do sistema operacional Microsoft Windows 10 Professional de 64 bits, ou versão mais recente, no idioma Português Brasil, com mídia de recuperação ou oferecer a opção de restauração através de partição do HD do equipamento;

13. Compatibilidade:

c. Todos os dispositivos de hardware, além de seus drivers e demais softwares fornecidos deverão ser compatíveis com os sistemas operacionais Windows 10 professional 64 bits e Linux Ubuntu;

Há a exigência de que o equipamento seja fornecido com Windows 10 PRO, x64 , mas também há a exigência de que "demais softwares fornecidos deverão ser compatíveis com os sistemas operacionais Windows 10 professional 64 bits e Linux Ubuntu".

A solicitação é incoerente frente a exigência de que o equipamento seja fornecido com SO Microsoft Windows.

Favor verificar com o cliente que seja aceita a disponibilização dos "demais softwares" diretamente no site do fabricante.

6.1. O prazo de entrega deverá ser no máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da nota de empenho.

Considerando a quantidade a que pode chegar o presente certame, considerando que os equipamentos especificados são montados sob medida e sob encomenda com os respectivos fabricantes e considerando que nem nós, nem os fabricantes trabalhamos com

estoque local e a pronta entrega, solicitamos verificar junto ao cliente, a possibilidade de que a entrega de equipamento tenha o prazo estendido para pelo menos 90 (noventa dias).

6. Armazenamento:

a. 1 (Um) disco padrão tipo SolidState Drive (SSD) PCIeNVMe M.2 com capacidade mínima de 512GB (quinhentos e doze gigabytes), interface SATA-III de 6.0 Gb/s, com capacidade mínima de leitura de 1600 MB/s e Escrita de no mínimo 860 MB/s. A unidade de disco deve ser do mesmo fabricante do equipamento, não sendo aceita adaptações pelo licitante.

É notório no mercado que a grande maioria dos fabricantes usa unidades de armazenamentos homologados para seus equipamentos e é de amplo conhecimento que os discos rígidos são de fabricantes parceiros destes fabricantes.

Solicito verificar com o cliente a supressão da exigência de que as unidades de disco sejam do mesmo fabricante do equipamento.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 11 de junho de 2021.

TELEFONICA BRASIL S/A



Nome do procurador: Maria Conceição de Almeida Brietzke

RG: 8009018121

CPF: 36664960087

Telefone: 51 999920426

Chica Brietzke

e-mail: maria.brietzke@telefonica.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2021/6/33816
CPF/CNPJ.: 02.558.157/0001-62
Requerente: Telefonica Brasi S.A
Assunto: Impugnação
Subassunto: Impugnação Edital

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	11/06/21	Para análise e providências.

Triunfo, 11 de junho de 2021.

IGOR BOTELHO DE ALMEIDA